



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13874.000066/96-41
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.674
RECURSO Nº : 122.989
RECORRENTE : IRINEU LOPES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.989
ACÓRDÃO Nº : 302-34.674
RECORRENTE : IRINEU LOPES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santana", localizado no município de Angatuba-SP, com área de 263,2/ha, cadastrado na SRF sob o nº 2383990.2. Foi considerada área tributada 243,2/ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de R\$ 2.095,65 estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 09), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, conforme laudo firmado por Engº Agrônomo, acompanhado de ART, que aponta valor do imóvel, em 21/03/96, como R\$ 331.240,00 (fls. 04/05), e um outro, agora em 09/12/99, avaliando o imóvel em R\$ 179.000,00. Ressalto que a Repartição fixou à época do lançamento o VTN em R\$ 509.662,08 e o VTI em R\$ 701.560,63.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão de fls. 32/36, dizendo que os Laudos não se reportam ao ano estabelecido pela legislação, além de não atenderem aos requisitos estatuidos nas Normas da ABNT.

Conclui que o VTNm adotado como base de cálculo do ITR e da Contribuição à CNA, foi efetuado com base nas normas gerais de apuração do ITR e das contribuições, insculpidas na Lei 8.847/94 e no DL 1.166/71, art. 4º, § 1º, e, como visto, em harmonia com a legislação vigente, pelo que deverá ser mantida integralmente a exigência constante da Notificação de Lançamento.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 43/47), reiterando os argumentos utilizados na inicial e rejeitando a não aceitação do Laudo.

O Recurso foi recebido com o depósito prévio de 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.989
ACÓRDÃO Nº : 302-34.674

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega o interessado que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.989
ACÓRDÃO Nº : 302-34.674

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

Processo nº: 13874.000066/96-41

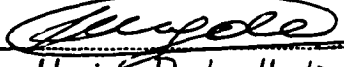
Recurso nº : 122.989

TERMO DE INTIMAÇÃO

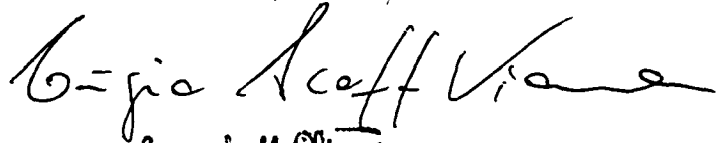
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.674.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Lúcia Scalf Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL